Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI FEDERAL 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Da Parte Geral
Livro I
Das Pessoas
Título I
Da Pessoa Física
Capítulo I
Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: Nascituro é o ser humano concebido, que se encontra no ventre materno, cujo nascimento independe da vontade de seus genitores.

Art. 3º Os atos da vida civil carecem, de modo absoluto, de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Art. 4º Os incapazes de certo ou determinado modo exercem seus direitos e deveres pessoalmente, sem prejuízo da validade dos atos que pratiquem, no que for lícito, para os quais se lhes exige a assistência.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessa, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de sentença judicial, desde que tenham dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela atividade empresarial, desde que, em virtude das relações de trabalho, obtenham os menores com dezesseis anos completos os necessários bens para o seu sustento.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; a morte presumida, quando for decretada, nos casos em que a lei o permite, pode dar ensejo à abertura da sucessão definitiva, e a morte real, quando não for possível a sua verificação, quando for decretada por sentença judicial, transitada em julgado, que fixará a data do óbito, com base em elementos que a indicarem.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de morte, ou se alguém for ausente, em circunstâncias que, segundo as regras gerais da experiência, permitam a morte do ausente.

Parágrafo único. A morte presumida, neste caso, só poderá ser declarada depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data em que se encerrou a busca ou averiguação.

Art. 8º Se dois ou mais morrerem em comum, sendo um deles incapaz, não se poderá averiguar qual morreu primeiro, presumindo-se, quanto aos maiores, que morreram todos ao mesmo tempo, sendo, quanto aos menores, os mais velhos sobreviventes aos mais moços.

Art. 9º Registram-se no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - o nascimento;

II - a emancipação por outorga de um dos pais ou por sentença do juiz;

III - a emancipação por estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em virtude dessa relação, o menor tenha mais de dezesseis anos e tenha estabelecimento próprio;

IV - a emancipação por concessão de tutela;

V - a emancipação judicial;

VI - a emancipação por lei quando o menor estiver sob tutela;

VII - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

VIII - a sentença declaratória de ausência;

IX - a sentença declaratória de morte presumida;

X - a opção pela nacionalidade brasileira;

XI - a sentença que, no processo de adoção, atribua a nacionalidade brasileira a pessoa nascida no estrangeiro;

XII - a sentença que reconheça a nacionalidade brasileira;

XIII - a emancipação por extensão;

XIV - a emancipação por lei quando o menor estiver sob curatela;

XV - a opção pela nacionalidade brasileira perante a autoridade competente, quando o brasileiro for nacionalizado no estrangeiro.

Art. 10. Nos assentamentos de nascimento, além do nome, sexo, hora, dia, mês e ano em que ocorrer, local e cartório onde se processou o assento, devem constar o nome e prenomes, os de seus pais e avós, e o dia e o cartório onde foram registrados os assentos de nascimento de seus pais, o sexo do recém-nascido, o nome e o prenome que se lhe atribuir, o nome e o prenome da mãe e o nome e o prenome do pai, salvo se, por ser ilegítimo, não o reconhecer o pai, o que se fará constar.

Parágrafo único. Do assento de nascimento poderão constar, a pedido dos interessados, o nome e o prenome, a profissão e o domicílio dos avós.

Art. 11. Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício ser limitado voluntariamente.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: Os direitos da personalidade podem ser limitados, de forma voluntária, desde que não sejam em caráter permanente nem gerem prejuízo à sua dignidade.

Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, o cônjuge sobrevivente tem legitimidade para exigir que se faça cessar ameaça ou lesão a direito da personalidade do falecido, bem como para pedir reparação de danos, sem prejuízo de outros, a ele, o cônjuge sobrevivente, o companheiro, o(a) descendente, o(a) ascendente e o(a) parente até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso a qualquer pessoa, mesmo com o seu consentimento, dispor de seu corpo, no todo ou em parte, quando isso for contrário aos bons costumes.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: A expressão "bons costumes" deverá ser interpretada conforme a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana.

Art. 14. É válido, para fins científicos, ou altruísticos, o ato de disposição de parte do corpo, inclusive de sua cabeça, no todo ou em parte, gratuito, quando for feito para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser obrigado a submeter-se, com risco para a sua vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: Nas situações de iminente perigo de morte, o consentimento do paciente ou de seus familiares pode ser substituído pelo consentimento de outrem, de forma que a cirurgia ou o tratamento médico se tornem possíveis.

Art. 16. Toda pessoa tem o direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicidade ou para fins comerciais, quando não for nelas mencionado, ou quando, mesmo mencionado, for suficiente para identificar outra pessoa.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se forem necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a exposição ao público de retrato, a imagem de uma pessoa pode ser proibida, a requerimento dela e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer a medida deste artigo o cônjuge, os ascendentes e os descendentes.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: A ponderação a que alude o art. 20 do Código Civil pode ser feita, com base na técnica da gradação jurídica móvel, sempre que, no caso concreto, for necessária a proteção de outros valores constitucionais, sem que haja, nesse âmbito, qualquer hierarquia entre a liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, podem ser ponderados, quando for necessário, com outros bens e direitos igualmente protegidos, em atenção à cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88).

Art. 22. Salvo o caso de morte, em ausência, no caso de perda ou lesão prevista no artigo anterior, independem de prova os danos a que alude aquele artigo, para o fim de impedir ou fazer cessar ato ilícito.

Art. 23. Não se consideram ofensivos da honra, da boa fama e da respeitabilidade o exercício de um direito e o cumprimento de um dever ao se divulgarem, transmitirem ou expuserem fatos e conceitos em juízo ou fora dele.

Art. 24. O direito de queixa, ou de representação, pertencente a qualquer das pessoas referidas no parágrafo único do artigo 21, prescreve em 180 dias, contados da data em que tiver conhecimento da autoria do fato.

Art. 25. Cabe ao cônjuge, ou a quem o legitime, o direito de requerer medidas em defesa da memória do morto, bem como o direito de contestar ou de retificar o que lhe for atribuído.

Parágrafo único. Contestada ou retificada a ofensa, cabe ao ofendido o direito de requerer que o fato seja registrado, publicado ou transmitido, na forma e no tempo que for considerado adequado, pelo mesmo meio de comunicação em que foi veiculado.

Art. 26. Ninguém pode ser compelido a se submeter a exame de sangue, bem como a outro qualquer exame ou perícia, quando a recusa puder ser interpretada como confissão ou indício desfavorável à sua pretensão.

Art. 27. O direito de personalidade é intransmissível e irrenunciável, não podendo o seu titular dele dispor, gratuita ou onerosamente, no todo ou em parte, em caráter permanente ou temporário.

Art. 28. O nome empresarial pode ser alterado, se o titular do direito o requerer, se nele figurar sócio falecido, se for alienado o estabelecimento a que ele se refere, ou se a sociedade mudar de objeto.

Art. 29. Ninguém pode usar o nome empresarial de outrem, ainda que de sociedade civil ou de outra natureza, se do uso puder resultar dano ao seu titular, ou se for suficiente para identificar outra sociedade.

Art. 30. Ninguém pode usar o nome empresarial de outrem, ainda que de sociedade civil ou de outra natureza, se do uso puder resultar dano ao seu titular, ou se for suficiente para identificar outra sociedade.

Art. 31. O nome empresarial não se transmite, salvo no caso de sociedade em nome coletivo, ou em comandita, se, entre os sócios, for assim previsto, ou se, por unanimidade, a maioria dos sócios, sobrevivendo o incapaz, nos 6 (seis) meses seguintes à sua maioridade, não requerer a sua exclusão da sociedade, ou, no mesmo prazo, for por ele requerida a sua inclusão em sociedade que, por outro nome, exerça a atividade do ramo.

Art. 32. O nome empresarial pode ser alterado, se o requerer o titular, se, nele figurando sócio falecido, for alienado o estabelecimento a que ele se refere, ou se a sociedade mudar de objeto.

Art. 33. O nome empresarial pode ser anulado judicialmente, se for feito com o fim de enganar terceiros, ou de prejudicar a outro comerciante, ou se for composto de modo que venha a confundir-se com o de outro, pertencente a sociedade ou a empresa que, por ser mais antiga, tem o seu uso protegido em todo o Estado onde se tenha o seu estabelecimento principal.

Art. 34. Ninguém pode usar, como nome empresarial, o nome de outrem, salvo se, precedido da palavra "sucessor", ou de outra que indique sucessão, for acrescido de alguma designação que o distingua, se for de família, ou se o outro, que o precedeu, for seu ascendente.

Art. 35. O pseudônimo, adotado para o exercício de atividade lícita, goza de proteção quanto ao uso exclusivo, extensivo à sua atividade, nos termos em que a proteção se dá ao nome empresarial.

Art. 36. O nome empresarial deve ser registrado, para que goze de proteção, em todo o território do Estado onde tenha a sua sede o estabelecimento a que ele se refere, na forma que a lei estabelecer.

Art. 37. O nome empresarial, quando for de natureza civil, ou de sociedade simples, deverá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e, quando for de natureza mercantil, no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 38. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 39. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 40. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 41. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 42. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 43. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 44. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 45. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 46. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 47. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 48. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 49. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 50. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 51. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 52. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 53. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 54. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 55. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 56. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 57. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 58. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 59. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 60. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 61. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 62. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 63. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 64. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 65. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 66. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 67. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 68. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 69. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 70. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 71. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 72. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 73. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 74. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 75. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 76. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 77. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 78. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 79. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 80. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 81. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 82. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 83. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 84. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 85. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 86. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 87. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 88. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 89. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 90. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 91. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 92. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 93. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 94. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 95. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 96. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 97. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 98. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 99. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 100. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 101. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 102. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 103. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 104. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 105. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 106. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 107. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 108. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 109. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 110. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 111. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 112. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 113. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 114. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 115. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 116. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 117. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 118. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 119. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 120. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 121. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 122. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 123. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 124. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 125. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 126. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a lei o exigir, ou quando, por sentença, o juiz o entender necessário à defesa de direito seu, ou de outrem, ou à instrução de processo.

Art. 127. Ninguém pode ser obrigado a fornecer informações a respeito de sua filiação, religião, profissão, saúde, crença política, ou vida sexual, salvo quando a